



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00141

Data
13/11/2013

Proposição
Medida Provisória nº 627 de 2013.

Autor
Deputado Federal Vanderlei Siraque

nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. (X) Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

Art. 56.....

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também:

I - às vendas de etano, propano, butano, condensado e correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves de refino para centrais petroquímicas para serem utilizados como insumo na produção de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno; e

II - às vendas de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno, paraxileno e **cumeno** para indústrias químicas para serem utilizados como insumo produtivo”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento, a Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013, proveniente da sanção parcial do Projeto de Lei de Conversão (PLV) 0020/2013 (Medida Provisória – MPV - 0613/2013), fez uma série de desonerações benéficas para parte da indústria química. No entanto, por uma falha, alguns itens imprescindíveis para as atividades do setor, e cujas desonerações em muito colaborariam para a retomada da competitividade, ficaram de fora, como é o caso do CUMENO. Nesse sentido, a presente emenda visa apenas corrigir tal omissão.

O CUMENO é um insumo da indústria química, integrante da cadeia produtiva das indústrias automobilística, eletrônica, de eletrodomésticos, construção civil e têxtil, entre outras, interferindo, portanto, na competitividade da indústria nacional de bens de consumo e de bens de capital.

Essas indústrias estão sofrendo momentaneamente pela falta de competitividade, perdendo exportações (como no caso da indústria madeireira) e sendo intensamente solapadas pelas importações em todos os elos (como no caso de abrasivos, autopeças, pneus e têxtil). Essa situação reduziu a demanda interna pelos produtos químicos brasileiros, gerando capacidade ociosa das instalações industriais.

A desoneração do CUMENO será transferida de maneira competitiva ao longo dos elos seguintes da cadeia, contribuindo assim para a redução das importações em R\$ 530

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/11/2013 às 14:35
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

milhões/ano, aumento das exportações em R\$ 350 milhões/ano, aumento da produção nacional em R\$ 900 milhões/ano, aumento dos investimentos e queda da inflação.

Por outro lado, a desoneração do CUMENO não aumenta a renúncia fiscal já prevista pelo Governo Federal no âmbito da Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013, pois a sua produção “desabilita” os benefícios já contemplados para os seus componentes benzeno e propeno.

Embora os consumidores de CUMENO sofram idêntico impacto de competitividade - tais como os consumidores de ETENO, BENZENO E PROPENO, por exemplo -, as vendas de CUMENO não foram contempladas pela desoneração de PIS/COFINS.

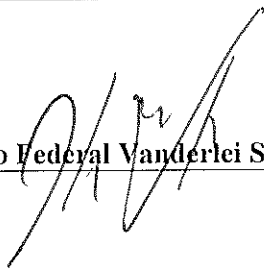
Portanto, é necessária a inclusão do insumo químico CUMENO na lista de produtos prevista na Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013 para o fortalecimento da cadeia produtiva nacional por meio de insumos mais baratos.

Sabe-se que o Governo Federal reconheceu a vulnerabilidade da indústria química e, portanto, a necessidade de restabelecimento de sua competitividade por meio de mecanismos temporários com a finalidade de que as indústrias químicas recuperassem a produtividade. Diante do exposto, é fundamental a implantação de tais alterações na referida Lei, pois gerariam benefícios para toda a cadeia produtiva.

Sala das Comissões Mistas, em de de 2013.

PARLAMENTAR

14/11/2013


Deputado Federal Vanderlei Siraque